Ofício nº 167/2023

Itabaiana/SE, 11 de setembro de 2023

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
BRENO GOIS DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor(a) Presidente,

Venho, à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei em anexo que, conforme consta de sua ementa, ***"Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe",*** ao tempo em que solicito de Vossa Excelência o apoio e a devida aprovação.

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

MENSAGEM

Itabaiana/SE, 11 de setembro de 2023.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe".***

A Constituição Republicana de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Assim dispõe o artigo 227 da Lei Maior:

> *É dever da família, da sociedade e do Estado* ***assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade****, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (Grifou-se).

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes e, dentro do contexto social, os jovens adultos, inserindo estes direitos no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outra parte, a Emenda Constitucional nº 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da aprendizagem para os adolescentes desta faixa etária.

O Município de Itabaiana, de forma peculiar, é conhecido além fronteiras, por seu povo trabalhador e ordeiro. Sabe-se que grande parte dos empresários, caminhoneiros, empreendedores e microempreendedores, dentre outros, tem sua origem profissional advinda das feiras do Município e, muitas vezes, desde tenra idade, o que não é mais permitido nos dias atuais, salvo se houver legislação e regulamentação específica, sempre visando a proteção integral e do melhor interesse dos adolescentes.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Assim ficou a redação do caput do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com as modificações introduzidas:

> *Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Da leitura da norma legal acima transcrita, visualiza-se um comando obrigacional destinado a todos os estabelecimentos privados que, pari passu, pode ser utilizado nos Municípios através de programas de aprendizagem profissional. Em suma, o art. 429 da CLT é claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto, permitindo que o Poder Público Municipal se utilize por analogia das premissas legais, adequados à sua realidade.

Neste ponto, o Município de Itabaiana editou a lei que instituiu o Programa Adolescente Aprendiz, que, por sua vez, teve limitação orçamentária prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.861 de 8 de maio de 2015, justificando-se, neste momento, a revisão deste ponto para fins de tornar a política pública – que era temporária e para cumprimento de uma obrigação específica – continuada e independente de qualquer limitação orçamentária específica.

Para que não paire dúvidas, sabe-se da necessidade de previsão em orçamento para execução de toda e qualquer política pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que não se justifica mais é descontinuar um programa em razão da limitação orçamentária temporal e específica, ou seja, deve-se permitir que, observado o orçamento, se execute a política pública não limitada e esse ou àquele valor.

Claro que a questão do quantitativo de aprendizes a ser beneficiada é essencial, até para fins de organização dos custos nos quais o programa se baseará e, acima de tudo para que haja uma previsão do grupo de pessoas que será beneficiada pela lei, justificando que a lei traga critérios móveis, mas que definem um parâmetro do número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 – gabinete@itabaiana.se.gov.br

Noutro giro, o art. 428 da CLT define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente entre 14 e 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O art. 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a esta formação técnico-profissional destinada ao adolescente aprendiz, prevê o § 4º do art. 428 atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Essencial registrar que um Programa de Aprendizagem Profissional deve ter por finalidade precípua proporcionar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens adolescentes e jovens adultos, principalmente àqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de auxiliar que os mesmos possam ter qualificação profissional que contribuirá em suas formações pessoais e no incremento de seus currículos, criando oportunidades para que ingressem no mercado de trabalho.

A lei que se propõe, visa também atualizar a política pública existente no Município, permitindo que se oferte condições favoráveis aos jovens aprendizes para que possam exercer a aprendizagem profissional, nos termos da legislação vigente, máxime o Decreto Federal nº 9.579/2018; possibilitando a expansão dos mecanismos como forma de estimular a reinserção e a manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional e profissional, valorizando as potenciais habilidades de cada qual.

No mesmo passo, percebe-se que o Projeto prevê a possibilidade de celebração de Contrato de Trabalho de Aprendizagem, compreendido como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, no qual a Administração Pública se compromete a assegura ao aprendiz a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; enquanto o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Por fim, do ponto de vista jurídico, cumpre dizer que o Estado de Sergipe editou lei no mesmo sentido, por meio da Lei Estadual nº 8.992/2022, tendo sido emitidos pareceres pela Procuradoria Geral do Estado a respeito de sua legalidade.

Do ponto de vista administrativo, a gestão do Programa de Aprendizagem Profissional será realizada de maneira descentralizada pelos órgãos e entidades que optarem pela contratação dos jovens aprendizes, sendo

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

a Governança promovida igualmente por quem cabe monitorar, direcionar e avaliar a gestão do programa.

Assim, para que tal ocorra faz-se necessário que o Município venha a atuar efetivamente em face da política pública prevista constitucionalmente no art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), servindo o Programa de Aprendizagem Profissional que se apresenta como importante instrumento para fomentar esta política pública.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Desta forma, é com sinceros votos de estima aos ilustres membros do Parlamento Municipal, que encaminhamos o Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 125/2023
DE 11 DE SETEMBRO 2023.

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, com a finalidade de assegurar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens aprendizes, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente, observado:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou superior; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

I – qualificar, social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 ou outros instrumentos que os substitua;

III – estimular a reinserção e a manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV – promover para os jovens, com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, podendo a idade se estender até os 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda *per capta* inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

§2º Poderão ser contratados aprendizes entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado.

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§3º Os jovens contratados, além de atenderem às demais condições previstas nesta Lei, devem estar cursando, na rede pública:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

I – o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, ou;

II – o Programa Educação de Jovens e Adultos, ou outro que o substitua, ou;

III – o ensino superior.

§4ª Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§5º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 4º. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o art. 1° desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a eles a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, na forma da legislação pertinente.

§2º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.

§3º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§4º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e/ou no programa de aprendizagem profissional.

§5º A jornada de trabalho no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias e deverá ser cumprida no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

§6º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§7º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 ou outro que o substitua, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§8º Consideram-se, dentre outras, entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz auferirá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária constitucional, fazendo jus ainda:

I – décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III – vale-transporte, quando cabível;

IV – prioritariamente, seguro contra acidentes pessoais;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz é vedado o trabalho:

I – noturno;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem; regulamentando, no que couber.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao quantitativo mínimo de 5 (cinco) vagas.

§1º Ficam reservadas, do total de vagas disponibilizadas, os seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência, na forma da Lei Complementar (Federal) nº 33/1996;

II – 10% (dez por cento) para afrodescendentes, sendo aplicável o disposto na Lei (Estadual) nº 8.331/2017.

§2º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, ou candidatos que adentam aos demais requisitos desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 10. As vagas destinadas ao Programa de Aprendizagem Profissional devem ser preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, observada a impessoalidade e transparência.

§1º O processo seletivo para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei será instaurado por iniciativa do dirigente de cada órgão ou entidade, que justificará o interesse público envolvido na contratação e a forma de contratação do jovem aprendiz, se direta ou indireta.

§2º Os órgãos e entidades interessados na contratação de jovens aprendizes poderão solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Administração.

§3º Os editais dos processos seletivos mencionados no "caput" devem:

I - indicar a quantidade de vagas e as áreas de formação técnico-profissional que serão contempladas;

II - adotar critérios objetivos de seleção, condizentes com a formação técnico-profissional que se pretende oferecer ao jovem aprendiz;

III - ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados nos meios oficiais, para facilitar o acesso dos potenciais jovens beneficiários.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

Art.11. Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Art. 12. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no Programa de Aprendizagem Profissional.

Parágrafo único. Em caso de contratação indireta do jovem aprendiz, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS será realizada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, na forma dos arts.430 e 431 da CLT.

Art. 13. A participação do jovem aprendiz no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município de Itabaiana, Sergipe.

Art. 14. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 04 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras dos artigos 432 e 67, ambos da CLT.

Art. 15. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 16. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais; e

IV - vale-transporte, quando cabível.

Art. 17. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 18. A gestão do Programa de Aprendizagem Profissional será realizada de maneira descentralizada, pelos órgãos e entidades que optarem pela contratação dos jovens aprendizes, aos quais cabe:

I - instaurar e conduzir o processo de seleção dos jovens aprendizes, na forma desta Lei;

II - indicar um ou mais servidores monitores, responsáveis por supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação técnico profissional dos jovens aprendizes;

III - oferecer aos jovens aprendizes local de trabalho condizente com a formação técnico-profissional almejada.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

I - criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 20. Caso o órgão ou entidade opte pela contratação indireta de jovens aprendizes, o Programa de Aprendizagem Profissional será gerido com

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79, 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br

o apoio de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, de que trata o §4° do art. 3° desta Lei.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 23. Fica revoga a Lei Ordinária n° 1.861/2015.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 11 de setembro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-223
79. 3431-9701 - gabinete@itabaiana.se.gov.br